

IRPF - Alterações a partir de 2026



A Lei nº 15.270/2025, publicada em 27/11/2025, altera a Lei nº 9.250/1995, e a Lei nº 9.249/1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

A partir do mês de **janeiro do ano-calendário de 2026**, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de Redução do Imposto Mensal		
	Rendimento tributável sujeito ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
1	Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
	De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.

A redução também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário.

No ajuste anual a pessoa física pode optar pelo desconto simplificado correspondente à dedução de **20%** do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34, até o ano-calendário de 2025, observado que a opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

A partir do ano calendário de 2026 o limite do desconto simplificado será de R\$ 17.640,00.

A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual - IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de Redução do Imposto Anual	
Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

O valor da redução fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superior a R\$ 88.200,00 não terão redução no imposto devido.

Altas rendas

A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) à alíquota de 10% sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue. São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os lucros e dividendos:

- a) relativos a resultados apurados até o **ano-calendário de 2025**;
- b) cuja distribuição tenha sido aprovada até **31/12/2025**; e

c) exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.

A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 fica sujeita à tributação mínima do IRPF.

A alíquota da tributação mínima do IRPF será fixada com base nos rendimentos apurados, observado o seguinte:

- I. para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 , a alíquota será de 10%; e
- II. para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 e inferiores a R\$ 1.200.000,00, a alíquota crescerá linearmente de zero a 10%, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota \%} = (\text{REND}/60.000) - 10$$

Onde *REND* = rendimentos apurados.

O valor devido da tributação mínima do IRPF será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I	do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual;
II	do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do IRPF;
III	do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754/2023; e
IV	do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do IRPF e não considerado nos itens I a III.
V	do redutor da tributação mínima.

Caso o valor apurado seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do IRPF será zero.

Do valor apurado será deduzido o montante do IRPF na fonte antecipado mensalmente, e o resultado obtido será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual.

Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será concedido redutor da tributação mínima do IRPF calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do IRPF.

A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite correspondem a:

I	34%	no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos itens II e III;
II	40%	no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; cooperativas de crédito; associações de poupança e empréstimo (art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105/2001)
III	45%	no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelos bancos de qualquer espécie (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105/2001)

O valor do redutor corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

- I. a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF aplicável à pessoa física beneficiária; e
- II. o percentual previsto nos itens I, II e III.

A concessão do redutor fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, nos termos do § 6º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 15.270/2025.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá fornecer os dados e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

Distribuição de lucros

O art. 10 da Lei nº 9.249/1995, com redação dada pela Lei nº 15.270/2025 determina que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6ºA e no art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, que tratam da tributação mensal e anual de altas rendas.

Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10%. Não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, os lucros e dividendos:

- I. relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, e cuja distribuição tenha sido aprovada até **31/12/2025**, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;
- II. pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:
 - a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;
 - b) fundos soberanos, conforme definidos no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.312/2006; e
 - c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento." (NR)

Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art.10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º da Lei nº 9.249/1995.

O valor do crédito corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

- I. a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no [art. 16-B da Lei nº 9.250/1995](#) acrescida de dez pontos percentuais;
- e
- II. o percentual previsto no [art. 16-B, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250/1995](#)

O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará o crédito, em até 360 dias, contados de cada exercício.

Vigência

A [Lei nº 15.270/2025](#), que revoga o [art. 11 da Lei nº 9.250/1995](#), entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, **27/11/2025** e produzirá efeitos a partir de 01/01/2026.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL